Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5727/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18302/2013
PROTOCOLO	:	1457677
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMETÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA MERENDA NOS CEIS (CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL) ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Pregão Presencial nº 09/2013, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Antônio João***, tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para serem utilizados na manutenção da merenda nos CEIS (Centro de Educação Infantil) através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Antônio João.

No momento examina-se o procedimento licitatório (1ª Fase).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-18836/2013 (Peça 16) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-6270/2014 (Peça 18), opinou, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata do Pregão Presencial nº 009/2013, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Antônio João***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em suas análises, opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Observando os documentos acostados nestes Autos, concluo que o procedimento licitatório está em conformidade com os dispositivos legais inerentes à referida fase, motivo pelo qual podem receber a chancela desta Corte de Contas.

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio desta Casa de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2013 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 03 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb